

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS - PA

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 024/2021-CMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA FRACIONADA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

**A. POSTO ARAGUAIA LTDA, inscrita no CNPJ: 22.138.565/0001-72, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação do fornecedor **AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no Edital (subitem 12.2), o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 10/12/2021, temos que o prazo recursal encerra-se em 15/12/2021.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração da vencedora.

### BREVE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

No processo em epígrafe, durante sessão pública ocorrida no dia 10/12/2021, a empresa Auto Posto Novo Brasil Eireli foi habilitada e declarada vencedora, após a fase de lances.

Compulsando a documentação de habilitação da ora Recorrida, verificou-se a impossibilidade de verificação da assinatura digital aposta nas declarações, como se esmiuçará a seguir.

### DA ALTERAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE

Como único ponto a arrazoar, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, nota-se que as declarações exigidas no edital (de não emprego de menores e declaração de conhecimento do edital) foram assinadas digitalmente, com certificado digital da pessoa jurídica, porém, **os arquivos foram modificados após a assinatura**, tendo sido juntados a outros documentos em um único arquivo em formato “pdf”. Com isso, resta inviabilizada a verificação da identidade do signatário, e, portanto, da validade da assinatura, **o que torna as declarações imprestáveis para os fins a que se destinam.**

Vejamos as disposições legais a respeito da assinatura digital de documentos:

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está **associada ao signatário de maneira unívoca**;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que **qualquer modificação posterior é detectável**;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Observe-se que **a Recorrente não duvida da possibilidade (e até mesmo, obrigatoriedade) dos entes públicos aceitarem documentos assinados digitalmente, inclusive. O cerne da questão do presente apelo é que não é possível atestar a identidade do signatário, ou a validade do certificado digital utilizado, na assinatura digital aposta nas declarações de não emprego de menores e de conhecimento do edital**

apresentadas pela Recorrida. O arquivo em “pdf” apresentado não apresenta as informações mencionadas (identidade do signatário e validade do certificado digital). Das duas, uma: ou o documento não foi, de fato, assinado, ou o arquivo assinado foi modificado posteriormente (por exemplo, juntado a outros documentos em um único pdf, o que nos parece mais provável), o que invalida a assinatura digital, visto que **o arquivo não é mais o mesmo que foi assinado, e a assinatura não pode ser validada.**

Importante ressaltar que para documentos assinados em pdf, o selo com informações sobre a assinatura que consta na visualização do documento (logo do pdf, nome do signatário, data e horário da assinatura) NÃO é, em si, a assinatura, mas tão somente um feedback visual para o usuário, ou destinatário do documento. A assinatura digital consta do arquivo, e sua verificação deve ser possível. Vejamos a seção de dúvidas frequentes disponível no site da SERPRO (disponível em <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>) :

Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais:

---

### **1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?**

R: **Não.** É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. **A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.**

Já nos casos dos arquivo no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o “selo”. Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, **porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal.** Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.

Seja pelo Assinador do SERPRO:

[https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo\\_28.html](https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html)

ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> que é o órgão responsável pela ICP-Brasil.

**14 – Recebi um arquivo PDF, nele tem um selo de assinatura, mas ao validar diz que não está assinado, o que está acontecendo?**

R: A assinatura em PDF pode conter um selo representando a assinatura, como explicado no item 1, mas não é exatamente a assinatura. Nestes casos, onde o selo aparece, mas a validação diz que não tem uma assinatura, pode estar acontecendo alguma dessas hipóteses:

- Ao receber o arquivo por e-mail ou link de um sistema, ao invés de usar a opção "baixar" ou "download", a pessoa abriu o documento no navegador (Firefox, Chrome, Edge etc) e usou a opção "salvar" ou "salvar como", neste procedimento a assinatura é descartada, mas o selo continua. Por isso mesmo a importância de verificar a assinatura. Qualquer manipulação no arquivo pode invalidar a assinatura.
- Outra hipótese é do arquivo ter se corrompido no envio ou até mesmo na opção baixar/download, nestes casos é preciso pedir novamente o arquivo.
- A outra hipótese é a fraude, onde alguém pode ter feito um "desenho" com assinatura e colocado no PDF, algo mais difícil mas possível de ser feito. Assim, sempre que receber um arquivo com um selo de assinatura, a primeira ação é validar.

Portanto, as declarações exigidas no edital, NÃO podem ser consideradas assinadas pela licitante, do que resulta que a empresa não cumpriu com as exigências dos itens 11.2-e e 11.4-a do ato convocatório, devendo, pois, ser inabilitada.

**DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAL VENCIDA**

Traz-se à baila mais uma ocorrência de descumprimento de exigência editalícia, desta feita, quanto à Certidão Negativa de Débitos de âmbito Federal, por vez que a Recorrida juntou documento vencido em 20/06/2016.

O douto Pregoeiro, inclusive, se manifestou, em relação à CND vencida, informando à licitante que estava-se concedendo o prazo previsto na Lei Complementar 123/2006, para que procedesse à juntada, via sistema, de Certidão atualizada, conforme se denota do chat da sessão pública.

Assim dispõe o Estatuto da Micro e Pequena Empresa:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e **para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (Grifo nosso).

Ainda tomando por base o referido artigo da LC 123/06, apresenta-se a inteligência do §2º, com a seguinte disposição:

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Caso transcorra *in albis* o prazo**, como citado acima, esperamos que o Pregoeiro mantenha o trabalho esmerado, como de estilo, cumprindo com a determinação legal, para **inabilitar a Recorrida e declarar vencedora esta Recorrente, visto ser a próxima licitante da ordem de classificação**, não permitindo, com isso, que prosperem quaisquer desalinhos à legalidade do presente processo licitatório.

## DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta Recorrente requer sejam os recursos apresentados tidos como TOTALMENTE PROCEDENTES.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail [veronica.bezerra.da.silva@gmail.com](mailto:veronica.bezerra.da.silva@gmail.com).

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 15 de dezembro de 2021.

**A. POSTO ARAGUAIA LTDA**